

**DECRETO N° 070/2021**

**ESTABELECE O CALENDÁRIO FISCAL  
DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS  
MUNICIPAIS PARA O EXERCÍCIO DE  
2022.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, o que dispõe a Lei Municipal N°0967/2017 – Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Fica estabelecido o Calendário Fiscal de Arrecadação de Tributos Municipais para o exercício de 2022 nos termos e condições dispostos neste Decreto.

**Art. 2º.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU referente ao exercício de 2022 terá o vencimento conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I – em parcela única, com desconto de 15% (quinze por cento), com prazo de pagamento até 31 de julho de 2022;

II – em parcela única, sem desconto, com prazo para pagamento até 30 de setembro de 2022; e

III – em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, sem acréscimos legais, com as seguintes datas de vencimento:

a) 1<sup>a</sup> parcela para pagamento até 31 de julho de 2022;

b) 2<sup>a</sup> parcela para pagamento até 31 de agosto de 2022; e

c) 3<sup>a</sup> parcela para pagamento até 30 de setembro de 2022.

**§1º.** Na hipótese do inciso III do caput deste Artigo fica estabelecido:

I – o pagamento da primeira parcela até a data do vencimento –31 de julho de 2022, implica em adesão ao parcelamento oferecido;

II – após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer das parcelas até o último dia para pagamento da parcela seguinte, ou o não pagamento da última parcela até o final do prazo de encerramento do parcelamento, implica imediata revogação do

parcelamento e inscrição do saldo devedor do tributo em Dívida Ativa, com a incidência dos acréscimos legais; e

III - após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela que não configure a hipótese de revogação do parcelamento prevista no Inciso II deste parágrafo implica incidência dos acréscimos legais.

**§ 2º.** O não pagamento do tributo na forma e prazos estabelecidos nos Incisos I, II e III do caput deste artigo, implica na inscrição do débito em Dívida Ativa após o decurso do último prazo estabelecido para sua quitação, com os acréscimos legais.

**§3º.** A parcela mínima para o parcelamento do tributo de que trata o Inciso III do caput deste Artigo não poderá ser inferior a 1 (uma) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência da Paraíba) do mês de lançamento do Tributo.

**Art. 3º.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será arrecadado conforme estabelecido nos Incisos abaixo:

I – nos casos relativos à prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos, fora do Regime do Simples Nacional) o vencimento será em parcela única e quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa ou no caso de profissional autônomo o prazo para pagamento será até 30 de junho de 2022, exceto os valores recolhidos na forma antecipada pelo tomador do serviço;

II – com vencimento até o dia 10 do mês seguinte ao do efetivo pagamento do serviço tomado, nos termos do Art. 127 da Lei Complementar nº 0967/2017 – Código Tributário Municipal;

III – com vencimento até o dia 10 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, no caso do ISSQN devido no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra data estabelecida por norma, que vier a modificar esse vencimento; e

IV – com vencimento até o dia 10 do mês seguinte ao da competência, para outros Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 4º.** O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos - ITBI por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos será arrecadado nos prazos previstos na Lei Complementar nº 0967/2017.

**Art. 5º.** A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) será recolhida em 1 (uma) única parcela, com vencimento nas seguintes datas:

I – na hipótese de alvará de estabelecimento com localização fixa:

- a) no ato do licenciamento, por ocasião de fornecimento de alvará de localização e funcionamento;
- b) anualmente, contado do ano da expedição de alvará, até último dia do mês do vencimento do referido alvará;
- c) no ato de expedição e de renovação de licença provisória.

II – no ato de fornecimento de alvará de comércio ou prestação de serviços ambulante, por ocasião do fornecimento do alvará e a cada renovação, que tem prazo de 1 (um) ano, contado da expedição do primeiro alvará; e

III – na hipótese de autorização especial para instalação e funcionamento de equipamentos de diversão públicas ou de eventos temporários e para o exercício de atividade ambulante eventual a taxa será cobrada por diária ou mensalmente nos termos da autorização.

**Parágrafo Único.** O não pagamento da TFLF no prazo estipulado na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo implicará a inscrição do débito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 6º.** A Taxa de Coleta de Resíduos – TCR terá seu vencimento no dia 30 setembro de 2022.

**Art. 7º.** A tempestiva impugnação de lançamento de IPTU, apresentada no exercício de 2022, assegura ao contribuinte o desconto de 15% (quinze por cento), desde que a mesma tenha sido total ou parcialmente deferida e o pagamento do tributo ocorra em parcela única no prazo de 45(quarenta e cinco) dias contados da data da revisão do lançamento, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da resposta da impugnação referida, o que for maior.



**Art. 8º.** Para efeito dos pagamentos dos Tributos dispostos neste decreto os prazos que se encerrarem em dia não útil serão postergados para o primeiro dia útil seguinte ao fixado para o pagamento.

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Conde, 29 de dezembro de 2021.

**KARLA PIMENTEL**  
Prefeita de Conde